



PROJECTO DE LEI N.º 453/X

**INTRODUZ ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO
TRIBUTÁRIO EM SEDE DE GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES**

Exposição de motivos

A prática resultante da aplicação do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, possibilita a identificação de algumas lacunas que se traduzem numa efectiva diminuição das garantias dos contribuintes na sua relação com a administração fiscal e tribunais tributários, que em última análise redundam na ineficácia do sistema.

Em recente audição em sede de Comissão de Orçamento e Finanças o Senhor Provedor de Justiça apontou algumas falhas no sistema que acarretam graves consequências para os contribuintes.

Está entre estes casos a necessidade de se proceder à alteração do regime da compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária, matéria esta regulada no artigo 89º do CPPT, por forma a excluir expressamente daquele regime obrigatório de compensação os casos em estejam ainda a decorrer os prazos para reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução da dívida exequenda e não apenas nas situações em que os mesmos estiverem pendentes.

Chamou, na altura, a atenção o Senhor Provedor de Justiça para a conveniência de se proceder à audição do Director-Geral dos Impostos, para o que, aliás, o CDS-PP se manifesta sempre disponível.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 89º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 89º (...)

- 1- Os créditos do executado resultantes, nomeadamente, de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer acto tributário são obrigatoriamente aplicados na compensação das suas dívidas à mesma administração tributária, salvo se pender reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução da dívida exequenda, estejam ainda a decorrer os respectivos prazos ou a dívida exequenda esteja a ser paga em prestações, devendo mostrar-se garantida nos termos deste Código.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)

Artigo 2º

Aplicação do regime

As alterações introduzidas pela presente Lei, aplicam-se a todos os procedimentos e processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O presente diploma entra no dia imediato à sua publicação.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 25 de Janeiro de 2008

Os Deputados do CDS/PP